



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JÚLIA ESMERALDINO

**O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITA PELOS GENITORES E A
POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA *ASTREINTE* EM ACORDOS
HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE**

Tubarão

2017

JÚLIA ESMERALDINO

**O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITA PELOS GENITORES E A
POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA *ASTREINTE* EM ACORDOS
HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof.^a Patrícia Christina de Mendonça Fileti, Esp.

Tubarão

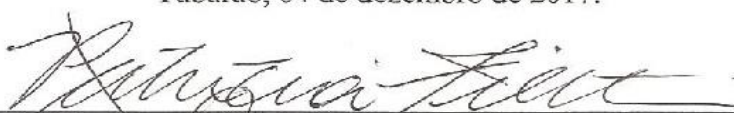
2017

JÚLIA ESMERALDINO

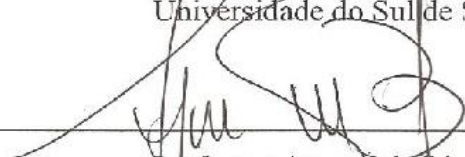
**O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITA PELOS GENITORES E A
POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA *ASTREINTE* EM ACORDOS
HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

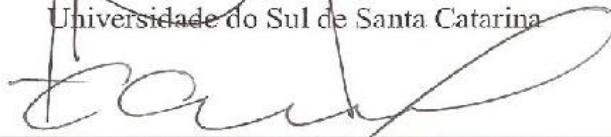
Tubarão, 04 de dezembro de 2017.



Professora e orientadora Patricia Christina de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, meus maiores exemplos.

À minha orientadora, por todo incentivo e aconselhamento no decorrer da minha jornada acadêmica, se mostrando presente para sanar minhas inúmeras dúvidas e buscando, sempre, o meu melhor.

Aos meus companheiros de classe, Rafaella, Otávio, Renata, Gabriela, Laura, Murilo e Mariana, por terem tornado esses 5 anos os melhores. Às minhas amigas, Marina, Natyelle, Fernanda, Kaynã, Monique, Évelyn, Alice e Mariana, pela compreensão e por cada palavra de incentivo.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da *astreinte* em face do descumprimento das visitas, em acordos homologados judicialmente entre os genitores. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que se partiu de uma premissa geral para atingir uma conclusão particular. A pesquisa, quanto ao nível, é de natureza exploratória; quanto à abordagem, de natureza qualitativa; e quanto ao procedimento utilizado, de natureza bibliográfica e documental. O enfoque do estudo se restringiu apenas em relação aos acordos judiciais realizados entre os genitores, pois, assim, partiu-se do pressuposto de que estes possuem o interesse de conviver com seus filhos. Foram analisadas, no presente trabalho, as possibilidades de aplicação das *astreintes* em dois casos: quando o genitor obstaculiza o direito de visitas do outro, bem como nos casos de descumprimento das visitas pelo genitor visitante. No que se refere aos casos em que o genitor obstaculiza o direito de visitas do outro, verificou-se que a doutrina e a jurisprudência concordam, em sua maioria, acerca da possibilidade da aplicação da *astreinte*, uma vez que o genitor que está sendo impedido de exercer seu direito-dever de convivência livremente demonstra, claramente, interesse em participar da vida de seu filho. Entretanto, no que tange aos casos de descumprimento das visitas pelo genitor visitante, restou evidenciada a existência de entendimentos diversos na doutrina e na jurisprudência, entendendo parte pela não aplicação da *astreinte*, com argumento de que ninguém é obrigado a nutrir sentimentos por outra pessoa, restando uma visita obrigada prejudicial ao filho. Em contrapartida, parte entende pela possibilidade de sua aplicação, por se tratar de um direito da criança e do adolescente. Em face dessas considerações, foi possível concluir que a aplicação da *astreinte* no descumprimento das visitas, demonstrou-se como um importante instrumento coercitivo para fazer cumprir a obrigação acordada e, desta forma, proporcionar à criança ou ao adolescente a convivência com ambos os genitores.

Palavras- chave: Direitos de visita (Direito de família). Multa. Processo civil.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the possibility of fining parents who don't comply with the visitation agreement. Deductive reasoning, which is a logical process that starts from a general statement to reach a logically certain conclusion, was used. Exploratory, qualitative, bibliographic, and documentary research was done. Research was limited to visitation agreements reached by parents, opposed to court-ordered visitation, seeing that, concerning the former, there is an assumption that both parents are interested in spending time with their child. This thesis analyzed the possibility of fining parents for two distinct situations: when one parent refuses to allow the other parent to exercise his/her visitation rights and when the visiting parent doesn't comply with the visitation agreement. It was ascertained that, when one parent denies the other parent visitation of their child, doctrines and judicial opinions largely agree it is possible to impose a fine. After all, in spite of the parent clearly wanting to be involved in his/her child's life, his/her visitation rights are being obstructed. However, doctrines and judicial opinions diverge in the matter of fining the visiting parent who doesn't comply with the visitation agreement. Some affirm that it isn't possible to fine a parent for not visiting his/her child because nobody is obliged to nurture feelings for another person, emphasizing that forcing the parent to visit the child is harmful to the latter; others assert that it is possible to impose a fine since it is the child's right to spend time with his/her parent. It was concluded that imposing a fine proved to reinforce the visitation agreement and thus enable both parents to be present in their child's life.

Keywords: Visitation rights. Family law. Fine. Civil procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	8
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.3 JUSTIFICATIVA.....	10
1.4 OBJETIVOS	11
1.4.1 Geral	11
1.4.2 Específicos	11
1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO.....	11
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	12
2 FAMÍLIA E TIPOS DE GUARDA	14
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	14
2.2 PODER FAMILIAR	16
2.3 GUARDA	18
2.3.1 Conceito de Guarda	19
2.3.2 Tipos de Guarda	21
3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA	26
3.1 DIREITO DE VISITA.....	26
3.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR	28
3.3 DA AFETIVIDADE	29
4 ASTREINTES NO DIREITO DE FAMÍLIA	32
4.1 <i>ASTREINTES</i>	32
4.2 <i>ASTREINTES</i> NO DIREITO DE FAMÍLIA	34
4.3 DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE VISITAS PELOS GENITORES.....	37
4.3.1 Possibilidade de aplicação da <i>astreinte</i> ao genitor que obstaculiza o direito de visita do outro	37
4.3.2 Possibilidade de aplicação da <i>astreinte</i> nos casos de descumprimento das visitas pelo genitor visitante	40
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia é o descumprimento do direito de visitas pelos genitores e a possibilidade da aplicação da *astreinte* em acordos homologados judicialmente, tendo como escopo a sua análise e os diferentes posicionamentos acerca da possibilidade de aplicação desta.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O instituto família vem se modificando no decorrer dos tempos, restando difícil a elaboração de um conceito exato, pois, “na medida em que evoluem os tempos, o ser humano, de forma geral, altera seus hábitos e se desapega de velhos conceitos e princípios herdados dos antepassados” (RIZZARDO, 2014).

A família deixou, assim, de ser vista apenas como aquela constituída apenas pelo casamento, dando espaço para novas formas familiares, embasadas, na atualidade, principalmente nos laços afetivos de carinho e amor:

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar de especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas [...] (BARBAZO, p. 104 apud GONÇALVES, 2014, p. 291).

Nesta mesma seara, o instituto do poder familiar, antigo pátrio poder, passou por diversas modificações, visto que, atualmente, é exercido por ambos os pais de forma igualitária, preceitos estes advindos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Rizzardo (2014):

Diante de tais prolegômenos, pensa-se que o poder familiar, mais que um poder, constitui-se de uma relação, ou do exercício de várias atribuições, cuja finalidade última é o bem do filho. Neste alcance de conteúdo do instituto, é admissível ver um esvaziamento do conceito tradicionalmente consagrado [...]

O poder familiar surge com o nascimento do filho e independe de casamento ou união estável dos genitores, haja vista tratar-se de um dever e não um mero poder destes, os quais possuem a obrigação de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, em seu desenvolvimento, na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer medida que se apresente necessária ao

pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas (RAMOS, 2015, p. 54).

Ainda, nas palavras de Dias (2009, p. 384) “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

Com o rompimento da união, ou até mesmo quando esta nunca existiu, a guarda se torna o instituto que tem por escopo conservar a convivência entre os pais e seus filhos, resguardando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

As modalidades da guarda subdividem-se em quatro tipos: a Guarda Compartilhada e a Guarda Unilateral, as quais estão previstas no Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.583 e nos seguintes; e a Guarda Alternada e a Guarda por Aninhamento, que por sua vez, são criações doutrinárias.

Quando da fixação da guarda, nasce o direito de visitas. Este instituto encontra previsão no artigo 1.589, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual estipula que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O direito da convivência familiar é tido como um direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente, “que deve ser preservado, mesmo quando o pai e o filho não vivem sob o mesmo teto. Consagrando o princípio da proteção integral [...]” (BRUNO apud DIAS, 2016, p. 524). Desta maneira:

pode-se dizer, então, que o direito à convivência familiar entre pais e filhos é um dos direitos-deveres decorrentes do poder familiar. Isso porque esse direito é entendido como uma forma de proteção aos filhos, [...] para que possam crescer de forma saudável e para que os possíveis efeitos negativos da ruptura dos pais sejam minimizados (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016).

Quando ocorre a regulamentação das visitas, por meio de acordos realizados entre os pais, e homologados judicialmente, verifica-se que estes possuem interesse de participar da vida de seus filhos, uma vez que ajustaram termos para tanto.

Contudo, quando ocorre o inadimplemento das visitas acordadas, existem meios legais para fazer com que os genitores cumpram com suas obrigações, tal como a aplicação da *astreinte*, a qual será abordada no presente trabalho.

A *astreinte* ou multa, prevista no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seus artigos 536 e 537, é uma multa cominatória e um instrumento de coerção para se fazer cumprir a obrigação, não possuindo, pois, finalidade sancionatória ou reparatória, tendo por

escopo, tão somente, dar efetividade ao mandamento judicial prolatado (DIAS, 2016, p. 531).

A discussão da monografia será em relação a possibilidade da aplicação da *astreinte* quando ocorrer o descumprimento do direito de visita pelo genitor, seja por aquele que obstaculizada o direito de visita do outro, seja, por aquele que não comparece nos dias para esse fim.

Destaca-se que o estudo tem o intuito de abranger apenas os casos decorrentes de acordos efetuados entre os genitores, e homologados judicialmente, em relação a regulamentação das visitas de seus filhos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Há possibilidade, no direito de família, da aplicação da *astreinte* quando ocorre o descumprimento do direito de visitas pelos genitores em acordos homologados judicialmente?

1.3 JUSTIFICATIVA

Justifica-se o interesse pelo assunto devido a sua relevância jurídica, atual e social, uma vez que o avanço no estudo do direito de família proporciona novos ângulos de análise deste, sempre visando, primordialmente, a proteção da criança e do adolescente.

Quando ocorre violação dos deveres a serem cumpridos pelos genitores, no que tange à visitação, e há o descumprimento do direito de visitas, seja pelo genitor que deixa de visitar o filho, ou pelo genitor que impede que o outro exerça seu direito livremente, infringindo, deste modo, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, encontra-se na doutrina uma discussão em relação à possibilidade da aplicação da *astreinte*, prevista nos artigos 536 e 537, do Código Civil (BRASIL, 2002).

À vista disso, pode-se compreender a elevada importância da presente discussão e estudo sobre o assunto, uma vez que há necessidade de uma valoração e busca de mecanismos que garantam um maior resguardo à criança e ao adolescente, visto que estes se encontram em fase desenvolvimento, necessitando de proteção especial do Estado e de seus pais, possuindo estes o dever de resguardar os direitos daqueles. Em vista disso, a legislação deve sempre prezar pela busca de meios que aumentem essa proteção.

Além de sua relevância jurídica e social, o tema atraiu a pesquisadora, uma vez que possui afinidade com a matéria de direito de família, com a qual esta tem contato em seu dia a dia, em razão de seu estágio voluntário.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar a possibilidade e os diferentes posicionamentos acerca da aplicação da *astreinte* no direito de família, nos casos em que ocorrerem o descumprimento das visitas em acordos homologados judicialmente entre os genitores.

1.4.2 Específicos

Conceituar família, poder familiar e guarda.

Identificar os diferentes tipos de guarda no ordenamento jurídico.

Definir o direito de visitas e o direito de convivência, bem como a tênue diferença entre estes.

Analisar o afeto sob o prisma das relações familiares.

Confrontar a aplicação da *astreinte* com o direito de família.

Analisar a possibilidade de aplicação da *astreinte* ao genitor que obstaculiza o direito de visita do outro, bem como nos casos de descumprimento das visitas pelo genitor visitante, isto é, não comparece nos dias estipulados para esse fim.

1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO

Para, Leonel e Motta (2011, p. 100), “pesquisa é um processo de investigação que se interessa em descobrir as relações existentes entre os aspectos que envolvem os fatos, fenômenos, situações ou coisas’, ou seja, pesquisa é a elucidação das variáveis que estão no entorno dos fenômenos”.

Ainda, segundo Leonel e Motta (2011, p. 100):

Para que a pesquisa seja definida como científica, é necessário que se desenvolva, de maneira organizada e sistemática, seguindo um planejamento previamente estabelecido pelo pesquisador. É no planejamento da pesquisa que se determina o caminho a ser percorrido na investigação do objeto de estudo.

Assim, a presente monografia, quanto ao nível, é de natureza exploratória; quanto

à abordagem, de natureza qualitativa; quanto ao procedimento utilizado, de natureza bibliográfica e documental. Por fim, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que se partiu de uma premissa geral para atingir uma conclusão particular.

Dessa forma, pode-se classificar a presente pesquisa:

a) Quanto ao nível, será de natureza exploratória, uma vez que seu objetivo é familiarizar com um assunto ainda pouco conhecido, pouco explorado, para que, ao final da pesquisa, se conheça mais sobre aquele assunto, proporcionando uma visão geral acerca de determinado fato, com vistas à elaboração de problemas mais precisos e hipóteses para estudos posteriores. No presente trabalho, será realizada a análise da possibilidade e dos diferentes posicionamentos acerca da aplicação de *astreintes* no direito de família, nos casos em que ocorrer o descumprimento das visitas em acordos homologados judicialmente entre os genitores.

b) Quanto à abordagem, será de natureza qualitativa. Conforme Leonel e Motta (2011, p. 108), “o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação”. Assim, a pesquisa qualitativa analisa palavras, significados, motivos, aspirações, crenças, valores.

Ainda, para Motta (2015, p. 101), “a pesquisa qualitativa apresenta como características: análise de palavras (narrativas); análise indutiva (sem preocupação com as totalidades); e análise subjetiva, pois o pesquisador envolve-se com o processo e geração de categorias para analisar os fenômenos”.

No presente caso, a pesquisadora não se atém a números, mas, sim, à análise de textos, doutrinas e jurisprudências, com o intuito de enriquecer as informações pertinentes do tema da pesquisa.

c) Quanto ao procedimento utilizado, será de natureza bibliográfica e documental, tendo em vista a utilização, pela pesquisadora, de doutrinas, legislação, artigos científicos e periódicos. Para Leonel e Motta (2011, p. 112), “a realização da pesquisa bibliográfica é fundamental para conhecer e analisar as principais contribuições teóricas sobre um determinado tema ou assunto”.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente monografia estrutura-se em cinco capítulos.

O primeiro compreende a introdução do trabalho.

Já o segundo define o conceito de família e de poder familiar, para, então,

conceituar o instituto da guarda e, assim, identificar os tipos existentes no ordenamento jurídico.

Por sua vez, o terceiro capítulo traz uma breve explicação em relação ao direito de visita e ao direito de convivência, demonstrando a importância do afeto nestas relações.

No quarto é feita uma análise acerca da *astreinte*, a sua aplicabilidade no direito de família e, por fim, a possibilidade da aplicação desta quando do descumprimento do direito de visitas em acordos homologados judicialmente pelos genitores, nos casos em que um genitor obstaculiza o direito de visita do outro, bem como nos casos de descumprimento da visita pelo genitor visitante.

Por fim, o quinto capítulo traz a conclusão.

2 FAMÍLIA E TIPOS DE GUARDA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Para melhor compreensão do tema abordado, neste capítulo, faz-se necessário uma breve abordagem a respeito do conceito de família.

Uma exata formulação do conceito de família torna-se uma tarefa árdua, haja vista estar em constante transformação e possuir importância e significado social diferente para cada povo (NADER, 2009, p. 3).

É oportuno ressaltar, também, que os parâmetros sociais sofrem mudanças de acordo com o momento histórico vivenciado. Atualmente, a ideia que se tem sobre família não é a mesma de tempos atrás, a qual trazia uma estreita visão desta concepção, considerando-se família apenas aquela constituída pelo casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio.

Nas palavras de Dias (2009, p. 28) e Gonçalves (2014, p. 292):

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

Inferese, assim, que “entre os vários organismos sociais e jurídicos, a família foi, sem sombra de dúvida, uma das principais organizações que se alteraram no curso do tempo e da história” (AKEL, 2009, p. 3). As mudanças de hábitos, os elementos culturais e as exigências da vida moderna causam alterações, não apenas no cotidiano familiar, como também na sua própria concepção legal (CORREA, 2002).

É cediço que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) solidificou inúmeros valores sociais, representando, no bojo dos seus artigos 226 e 227, uma inovação na forma de se compreender a constituição familiar, ampliando o conceito de família. Outrossim, mencionados dispositivos estabelecem a igualdade dos direitos e deveres do homem e da mulher, tanto em termos gerais, quanto no que diz respeito à sociedade conjugal.

Sobre o tema, assim leciona Rocha (2009, p. 1):

[...] a constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de família não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado.

Nessa perspectiva, aduz Gonçalves (2014, p. 293):

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável”, e a assunção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica [...].

Ressalta-se que, no âmbito do direito de família, os dispositivos constitucionais exibem uma grande e importante mudança com relação ao modelo de família presente, até então, no direito brasileiro, levando-se em consideração, neste ponto, que no Brasil de 1916, instituía-se a família hierarquizada patriarcalmente e legitimamente pelo casamento, como já mencionado, sendo que o matrimônio era o que assegurava a sua proteção e continuidade (NOGUEIRA, 2007, p. 4-5).

Neste sentido, aduz Fraga (2005, p. 12) que, “a partir da Constituição de 1988, passou a ser empregada no Direito pátrio a expressão entidade familiar, que tem por significação as diversas formas de representatividade de um núcleo familiar [...]”.

Deste modo, atualmente, aufere-se uma concepção baseada, principalmente, nas relações de afeto e na dignidade da pessoa humana, nas quais o respeito mútuo e a liberdade individual devem ser preservados, havendo, assim, oportunidades para novos modelos de família (DIAS, 2016, p. 37-38).

Ainda, em relação à definição de família, Santos (apud ROCHA, 2009, p. 47), conceitua:

O conceito de família compreende várias realidades. Ele sublinha que há três principais. Além de família em sentido lato, formada pelas pessoas unidas pelo casamento, parentesco, afinidade e adoção, distingue a família em sentido estrito, formada pelo pai, mãe e os filhos, e a família em sentido intermediário, formada pelo grupo de pessoas que convivem num mesmo lar.

Do mesmo modo, pode-se observar como o conceito de família vem evoluindo historicamente, bem como legalmente, levando-se em conta, nos dias correntes, a valorização da afeição nas relações familiares, essa nova concepção de família, abrange os laços afetivos de carinho e amor (DIAS, 2009, p. 28).

A compreensão na qual a sociedade é submetida progride aos olhos de quem a tem como forma de evolução. Novas perspectivas são traçadas e, conseqüentemente, novos caminhos surgem através do trabalho árduo da ambição por progresso. O conceito de família não é diferente, suas características e formação seguem em um enfoque paradoxal, porém, ao se unirem, transformam-se. Não existe uma constante para que possamos definir um único conceito: consoante às transformações sociais, costumes, e evolução científica, a ideia fixa da conceituação é deixada de lado e abre portas a essa variável, a qual chama-se de família:

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 39).

2.2 PODER FAMILIAR

Seguindo as transformações das relações familiares, o poder familiar é uma evolução do antigo pátrio poder. Por ser, atualmente, exercido por ambos os pais, a expressão “pátrio” poder foi substituída por poder familiar no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Neste sentido, pode-se afirmar que:

A alteração não é apenas nominal, mas fundamentalmente principiológica, pois se abandonou um sistema em que a figura do marido e pai empalmava toda a autoridade do lar, para confiar aos cônjuges ou companheiros na união estável o poder de criar, educar e orientar a prole (NADER, 2015, p. 385).

Ainda:

o antigo pátrio poder tinha como principal escopo a gerência do patrimônio dos filhos, além de sobrelevar seu aspecto formal, de representação ou assistência dos menores para a prática de atos jurídicos. Sua essência era marcadamente patrimonial, pois o processo educacional não tinha tanto relevo, uma vez que se perfazia na autoridade paterna e no dever de obediência do filho. Essa ascendência era natural e inquestionada, além de ser fundamentada na desigualdade paterno-filial (TEIXEIRA, 2005, p. 43).

O mencionado pátrio poder modificou-se no decorrer dos anos, os poderes absolutos e a austeridade do “*pater*” foram perdendo forças. Todas essas transformações, conseqüentemente, refletiram na legislação.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso I, trata com igualdade homens e mulheres, registrando-se, nesta seara, que seu artigo 226, § 5º, bem como

o artigo 21, da Lei n. 8.069/90 (BRASIL, 1990), também deixam evidente a igualdade entre os gêneros e, na sociedade conjugal, entre as figuras do pai e da mãe. O poder familiar passou, então, a ser exercido por ambos os genitores, sendo o papel materno realizado igualmente e em equilíbrio com as atribuições do pai na educação e na criação dos filhos, tratando, assim, pais e mães com igualdade de condições.

Trazem-se, a lume, os mencionados dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

Art. 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Entende-se que “[...] o poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores” (MONTEIRO, 2012, p. 500). Assim, o poder familiar é um misto de dever e poder, o qual é imposto pelo estado aos pais, direcionando unicamente para o interesse do filho (VERENOSE, p. 21).

Em consonância com o supramencionado, Akel (2009, p. 11) leciona que, “[...] de fato, o estado impõe aos pais, através do poder a eles conferido, a obrigação de anteder ao filho, assegurando todos os direitos que lhe são reconhecidos em face de sua condição peculiar de desenvolvimento”. Desta forma, o instituto do poder familiar deixa de ser apenas um poder, para se tornar um dever, constituindo o aludido instituto um *múnus* público, uma vez que, “[...] o Estado lhes outorga direitos que lhes permitem a operacionalização de suas obrigações. Este poder é concedido pelo Estado, e por ele fiscalizado” (VERONESE, p. 19). Nessa lógica:

Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um *múnus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável, insculpido no art. 226, § 7º, da

Constituição Federal (MONTEIRO; SILVIO apud MONTEIRO, 2014, p. 585).

Destarte, Nader (2015, p. 391) preconiza que o poder familiar não se extingue com a separação, divórcio ou com a dissolução da união estável, pois se trata da relação entre pais e filhos:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, na dicção do art. 1.632, não provocam alteração no exercício do poder familiar, salvo quanto à guarda dos filhos. O dispositivo se harmoniza com os artigos 1.579 e 1.589. Aquele declara que o divórcio não afeta a relação jurídica entre pais e filhos; este permite ao pai ou à mãe, que na separação judicial ou divórcio não ficou com a guarda, o direito de visita e de companhia dos filhos, nos termos da convenção ou da sentença, além de fiscalizar a criação e educação da prole. A Lei Civil não se refere aos casamentos nulos e anulados, mas igual deve ser a solução.

Nessa mesma vereda, o artigo 1.579, do Código Civil (BRASIL, 2002), tem o propósito de proteger as atribuições do poder familiar, mesmo após a dissolução da relação: “Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo”.

Analisando-se o dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que ficam resguardados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, devendo ser exercido de forma conjunta entre estes, independentemente da situação conjugal existente.

Ainda, nas palavras de Dias (2009, p. 384) “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural, como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Logo, pode-se asseverar que o poder familiar é exercido de forma igualitária pelos genitores e decorre da paternidade e filiação, não havendo necessidade do casamento ou união estável para sua configuração, tendo em vista que a unidade familiar é um elo que se perpetua, independentemente da relação dos genitores.

2.3 GUARDA

A guarda dos filhos, no ordenamento jurídico, encontra previsão legal no Código Civil (BRASIL, 2002), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e na Lei n. 13.058/14 (BRASIL, 2014). Neste tópico, tratar-se-á sobre a guarda, seu conceito e seus tipos, sendo, pois, deveras importante a abrangência e estudo deste instituto, para melhor compreensão do tema abordado.

2.3.1 Conceito de Guarda

A guarda consiste no conjunto de direitos e deveres que um indivíduo ou um casal exerce em relação a uma criança ou adolescente, constituindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer medida que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas, marcada pela necessária convivência sob o mesmo teto, implicando, inclusive, na identidade de domicílio entre criança e os respectivos titulares (RAMOS, 2015, p. 54).

Neves (1998, p. 2) define guarda “[...] sendo o dever de proteção que os pais, tutores ou responsáveis pelo menor possuem para com estes”. Complementando esta ideia, Camargo Neto (2014 apud MONTEIRO, 2016, p. 422), assevera que “a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia etc.”.

Acerca desse tema, traz-se à lume Rodrigues, Panhozzi e Marques (2005, p. 396):

[...] a guarda de filho é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais, ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos, ou de, simplesmente, protegê-los nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

O artigo 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais” (BRASIL, 1990).

Ressaltam-se as palavras de Carvalho (2015, p. 503):

A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.634, II, do CC) e à tutela (art. 36, parágrafo único, parte final da Lei n. 8.069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários, possibilitando ampla proteção.

Por conseguinte, o dever de guarda deverá ser exercido por ambos os pais, mesmo quando separados ou, até mesmo, nos casos em que nunca residiram sob o mesmo teto. É importante ressaltar que:

A guarda conferida a um dos genitores não importa em perda do poder familiar do

outro ou afasta da criança ou adolescente o direito de conviver com ambos os pais, assim o genitor, no caso de separação judicial, que não possui a guarda dos filhos não perde o poder familiar. (art. 1.632 do CC). Importante frisar que, no caso de separação judicial, o genitor que não detém a guarda dos filhos (NEVES, 1998, p. 2).

Sobre o tema, o artigo 1.636, do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Denota-se que a guarda é um instituto protetor dos interesses da criança e do adolescente, sendo que “a definição de quem permanecerá com os filhos em sua companhia não fica exclusivamente na esfera familiar” (DIAS, 2016, p. 514).

Como já exposto, a guarda deve sempre atender o melhor interesse da criança ou do adolescente, sendo um direito natural dos pais. Todavia, “pode a guarda ser deferida a outra pessoa, havendo preferência por membro da família que tenha afinidade e afetividade com os menores” (DIAS, 2009, p. 400), caso seja verificado que os genitores não estão aptos a deter a guarda do filho, ou se estes autorizarem conceder a guarda a terceiros.

Denota-se que se deve sempre dar primazia aos interesses dos filhos tanto no tocante à guarda como à visita, hierarquizando, como o bem maior, o bem-estar da criança e do adolescente. Deste modo, tanto a sentença fixada pelo juiz, determinando a guarda, como aquela que homologa o acordo, podem ser modificadas desde que prevaleça o princípio da proteção integral e o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, em não havendo um acordo entre os pais em relação a guarda do menor, o juiz deverá, a seu critério e, sempre pensando no bem-estar da criança ou adolescente, decidir quem possui melhores condições de exercê-la, inclusive, quando há acordo entre os genitores, pois, “reconhecendo o juiz que o acordo pelos pais não atende aos interesses dos filhos, pode determinar a guarda compartilhada” (DIAS, 2016, p. 514).

Evidencia-se que, caso a situação mude, a concessão da guarda pode ser revogada a qualquer momento. O que não pode ser revogado é o poder familiar. Pode, porém, ser suspenso ou extinto mediante certas circunstâncias, conforme artigos 1.635 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002)

Finalizando esta questão preliminar, analisar-se-á, então, as modalidades de guardas existentes em no ordenamento jurídico.

2.3.2 Tipos de Guarda

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta as modalidades de guarda em seu artigo 1.583 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, será feita uma breve explicação acerca dos tipos de guarda.

2.3.2.1 Guarda Compartilhada

Instituída em 2008, pela lei n. 11.698, e modificada pela lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada surgiu para trazer muitos benefícios aos pais e, principalmente, visando ao bem-estar dos filhos. Compreende-se por guarda compartilhada, conforme conceitua o art. 1.583, §1, segunda parte, do Código de Civil, “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

A guarda compartilhada advém da necessidade de encontrar uma maneira capaz de fazer com que pais, e seus filhos, mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento (AKEL, 2009, p. 103), ou até mesmo nos casos em que os genitores nunca tiveram uma convivência.

Conforme os dizeres de Dias (2009, p. 401), “mesmo antes de inserido de forma expressa na legislação, o modelo compartilhado não era proibido, sendo amplamente aplaudido pela doutrina e admitido por alguns juízes”. Atualmente, a guarda compartilhada é a regra, visto que garante uma maior participação de ambos os pais no crescimento de seu filho, não havendo consenso entre os genitores, e sendo ambos aptos a exercer o poder familiar, o juiz optará pela aplicação da guarda compartilhada, conforme descrito no artigo 1.584, §2º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, acrescenta-se que:

Guarda conjunta ou guarda compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária (DIAS, 2009, p. 401).

A guarda compartilhada é indicada para conservar a relação dos pais e filhos, com a finalidade de desenvolver o vínculo afetivo ao favorecer maior tempo de relacionamento dos

filhos com os pais, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, assim como tem por função precípua a de proteger a formação da criança e do adolescente, cujos direitos têm prioridade no plano constitucional. Em complemento, Monteiro e Silva (2016, p. 423) apontam que:

Na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e direitos perante a prole. É solução que privilegia os laços entre pais e filhos. Nessa espécie, ambos os pais mantêm a guarda dos filhos após a dissolução da comunhão de vidas no casamento ou na união estável, ou mesmo em caso de filhos havidos de relação que não seja uma entidade familiar, de maneira que ambos mantêm a responsabilidade pela tomada de decisões.

Em consonância:

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo o qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer (MOTTA apud DIAS, 2016, p. 517).

A guarda compartilhada pode ser firmada por consenso ou por determinação judicial, consoante ao art. 1.584, incisos I e II, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL, 2002).

Nas audiências de conciliação, o juiz deverá informar aos pais a importância da guarda compartilhada, o seu significado, os deveres e direitos atribuídos, bem como as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, conforme estabelece o artigo 1.584, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Cumprido ressaltar que, “ainda que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles, a qualquer momento, pleitear a alteração” (DIAS, 2016, p. 521).

No que se refere à residência da criança, Gonçalves (2010, p. 285) estabelece que, “na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência sem suas rotinas, cotidiana e, obviamente facultando as visitas a qualquer tempo”.

Já em relação à fixação de alimentos e à guarda compartilhada, esta não impede a fixação daquela. É o que se extrai da lição de Dias (2009, p. 403): “Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial”.

Assim, a guarda compartilhada possui o objetivo de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo que os genitores possam exercer seus direitos e deveres de maneira compartilhada, possibilitando ao filho a convivência frequente com os pais, proporcionando-lhe o desenvolvimento físico, moral, mental, além da continuidade da referência materno-paterna diária, bem como permitir que os genitores usufruam da convivência do filho, mantendo os laços afetivos e familiares.

2.3.2.2 Guarda Unilateral

Como já explanado, atualmente, a lei dá preferência ao instituto da guarda compartilhada, entretanto, nem sempre foi assim. Antes de a guarda compartilhada ser regulamentada, o instituído da guarda unilateral era o mais utilizado no ordenamento jurídico.

Em consonância com o artigo 1.583, § 1º, primeira parte, do Código Civil (BRASIL, 2002), “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]”, deste modo, “[...] um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas” (MONTEIRO, 2012, p. 283).

A guarda unilateral obriga o genitor não-guardião a supervisionar os interesses do filho. Igualmente, é atribuído o direito de fiscalizar a educação, garantir o desenvolvimento saudável, tanto físico quanto emocionalmente, como estabelece o art. 1.583, §5, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Insta destacar, ainda, que a atribuição da guarda a apenas um dos pais não acarreta a perda do poder familiar por aquele que não a detém, sendo esse direito de convivência

regulamentado, conforme concordância de ambos os genitores ou por determinação do juiz, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Essa exclusividade, dada a apenas um dos genitores, no que tange à convivência com o filho, como já mencionado, não é o mais adequado.

Desta maneira, quando não houver acordo entre os pais, a guarda unilateral só será adotada se não for possível a guarda compartilhada, ressaltando que “[...] na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (CC 1.584 § 1.º)” (DIAS, 2009, p. 404).

Não existe nenhuma previsão legal que favoreça o pai ou a mãe como detentor da guarda unilateral. Esta será atribuída em favor daquele que reunir melhores condições para exercê-la.

2.3.2.3 Guarda Alternada

Sobre a guarda alternada, pode-se ressaltar, *a priori*, que esta é uma criação doutrinária e jurisprudencial, porquanto não existe previsão legal deste instituto no ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, assim preleciona Bruno (apud DIAS, 2009, p. 403-404):

Não dá para confundir guarda compartilhada com a inconveniente guarda alternada, através, da qual, mais no interesse dos pais do que nos dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, geralmente de forma equânime, entre as casas dos genitores. Reside, por exemplo, 15 dias na casa de cada genitor, ou períodos maiores, um mês ou seis meses, e visita o outro. Tal arranjo gera ansiedade e tem escassa probabilidade de sucesso.

Nesta modalidade, os pais se alternam na guarda dos filhos, sendo que, em seu revezamento, cada um exerce com exclusividade a sua guarda, assim, nesse espaço de tempo, o genitor é titular integral do poder familiar, existindo, deste modo, uma alternância na titularidade da guarda. Difere-se, neste tocante, da guarda compartilhada, instituto em que todas as decisões importantes são tomadas em conjunto.

Nas palavras de Quintas (2009, p. 27), “não há um consenso nem a participação de ambos, mas tomadas de decisões em separado, o que pode colocar a criança em meio a conflitos entre seus pais”.

Por derradeiro, registra-se que a guarda alternada não é um tipo de guarda aconselhável à criança ou ao adolescente, pois, existem repetidas quebras de convivência, não

possuindo, conseqüentemente, uma rotina, haja vista que a criança ou o adolescente passam períodos menores de tempo em cada residência, o que pode vir a prejudicar o seu desenvolvimento.

2.3.2.4 Guarda por aninhamento ou nidação

A guarda por aninhamento ou nidação, assim como a guarda alternada, não é regulamentada por lei, sendo, pois, uma construção doutrinária e jurisprudencial.

Nesta modalidade, são os genitores que revezam, mudando-se, habitualmente, para a casa em que o filho permanece. Ainda, nesta hipótese, faz-se necessária a existência de três residências, fator que pode exigir um custo muito alto para a sua execução (DIAS, 2016, p. 519).

Quintas (2009, p. 28), conceitua como:

[...] forma de amenizar as transformações no cotidiano das crianças surge a possibilidade de se fazer um arranjo em que as crianças continuem morando sempre na mesma casa e com as mesmas rotinas. Para conviver com os filhos e atender suas necessidades, são os pais que se mudam por períodos alternados. Este arranjo é chamado de guarda por aninhamento.

Embora esta modalidade tenha por objetivo o convívio da criança ou adolescente com ambos os genitores, não garante estabilidade à criança ou ao adolescente, bem como é deveras onerosa e, por estes motivos, não é a mais viável e, tampouco, usual.

3 DIREITO DE CONVIÊNCIA

3.1 DIREITO DE VISITA

O direito de visita, abordado no presente trabalho monográfico, diz respeito apenas aquele conferido aos genitores, com o intuito de manter a convivência sucessiva entre os pais e seus filhos.

O direito de visita encontra-se disposto no artigo 1.589, *caput*, do Código Civil, cujo teor é de que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

Deste modo, este instituto assegura ao genitor que não detém a guarda da criança ou do adolescente, poder estar em companhia de seu filho, desfrutando, por sua vez, do direito de “[...] manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito” (BRUNO apud DIAS, 2009, p. 405).

Destarte “a fiscalização ou supervisão do exercício da guarda, por parte do não guardião, é direito e dever, no superior interesse do filho. A manutenção diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho [...]” (LÔBO, 2011, p. 198).

Neste sentido, “é prudente ressaltar que a regulamentação de visitas tem por escopo principal atender aos interesses da criança e do adolescente, e não aos anseios dos adultos envolvidos [...]” (XAVIER, 2008, p. 64), haja vista que o direito de visitas se destina a conferir aos filhos a chance de convivência, com o fito de proporcionar uma adequada e saudável formação físico-psicológica.

À vista disso:

[...] poderá o visitante continuar a colaborar na criação e educação da prole, dando-lhe assistência moral e material, fiscalizando sua manutenção e educação, orientando-o, corrigindo-o, de forma a exercer ativamente os encargos da paternidade ou da maternidade, de forma responsável e produtiva, no interesse do filho (BOSCHI, 2005, p. 91).

Ainda, nessa vereda, ensina Bruno (apud DIAS, 2009, p. 405), que: “a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial”.

O direito de visitas possui “natureza personalíssima, por ser concedido ao seu titular, para que possa manter, ele próprio, a convivência com o visitado [...]” (BOSCHI, 2005,

p. 80). Destarte, “não se pode admitir nem mesmo que o pai ou não, ocupando a posição de visitantes, venham a delegar poderes aos seus pais, avós do visitado, para realizarem a visita em seu lugar; cada qual tem seu próprio direito, independente e autônomo” (BOSCHI, 2005, p. 80).

Quando da fixação do instituto do direito de visitas, deve-se sempre prevalecer o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como do melhor interesse destes, sendo admissível a sua revisão quando for necessária.

A regulamentação do direito de visita poderá ser feita por meio de acordo judicial ou em sentença, a requerimento ou não dos pais, sendo que, na ausência de requerimento ou de acordo entre os genitores, o juiz fixará o direito de visita conforme o melhor interesse da criança ou do adolescente (BOSCHI, 2005, p. 56).

Como já mencionado, o presente trabalho se restringe apenas aos acordos realizados entre os genitores, e homologados em juízo, com o intuito de regularizar o direito de visita.

Nesta perspectiva, pressupõe-se que os genitores possuem o interesse de manter o vínculo afetivo com seus filhos, tendo em conta que as visitas foram determinadas por eles mesmos.

No que concerne à utilização do termo “direito de visita”, disserta Bruno (apud DIAS, 2009, p. 405):

Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrando o princípio integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formar de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Ademais, conforme Boschi (2005, p. 3-4):

A palavra “direito”, sempre associada ao instituto de visita, acaba dando-lhe uma conotação distorcida, capaz, inclusive, de induzir a erros de interpretação, levando o operador do direito a acreditar que se trata de direito de visitante, quando, na verdade, é dever deste, ou ainda, está subordinado ao superior interesse do visitado, este sim o verdadeiro detentor do direito.

Aliás, o termo “direito de visita” exaspera o significado literal da palavra, uma vez que “envolve a comunicação entre as partes, o pernoite, a companhia, a vigilância e o compartilhamento das emoções, além de possibilitar, ao visitante, o exercício, quando for o caso, de determinadas funções vinculadas ao poder familiar” (BOSCHI, 2005, p. 4).

Destaca-se, novamente, que o direito de visita não pode ser visto apenas como um

direito dos pais, mas, principalmente, como um direito dos filhos de gozarem da presença de seus genitores. Logo, trata-se, também, de um dever imposto pela lei ao genitor que se vê privado da presença contínua de seu filho.

Destarte, no momento que ocorre a atribuição da guarda a um dos genitores, aquele que não a possui vê seu vínculo de convivência constante se romper. Assim, o direito de visita de ser visto como um elemento necessário para a continuidade do instituto da convivência entre pais e filhos.

3.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Consagrada pela Constituição Federal de 1988, e baseada na Declaração da Organização das Nações Unidas, a convivência familiar é um dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes. Nessa seara, explica Vieira (2015):

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, bem como o direito à dignidade. Pode-se dizer que esses dois direitos se complementam, na medida em que a dignidade da criança estará sendo respeitada e atendida quando ela tiver seu direito à convivência familiar exercido de forma plena. Isso porque tal convivência é peça fundamental na construção da personalidade de cada pessoa, que se monta a partir da interação constante entre o indivíduo e o meio em que está inserido.

Tal direito encontra respaldo, ainda, no ECA (BRASIL, 1990), em especial no seu artigo 19, *caput*, cujo dispositivo preceitua que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Sobre o tema, discorre Albuquerque (2005, p. 21 apud TOALDO; RIEDER; SEVERO, 2010, p. 215):

[...] o princípio da convivência familiar imprime um sentido lógico ao entendimento do que é família e, por conseguinte, constitui-se em um direito fundamental da criança crescer e se desenvolver na companhia dos pais, sendo que qualquer hipótese diferente dessa orientação denota excepcionalidade.

O direito à convivência familiar é, assim, compreendido como um direito inerente à personalidade da criança e do adolescente, ganhando, dessa forma, caráter de direito essencial. Nesse sentido, preleciona Boschi (2005, p. 53), “como se pode notar claramente do texto da Lei Maior, a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar, devendo tal prerrogativa ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade”.

Outrossim, ainda segundo o autor, “desse direito de convivência familiar das crianças e dos adolescentes decorre logicamente o dever jurídico dos pais de assegurá-lo, independentemente do fato de estarem ou não separados” (Ibid., 2005, p. 53).

Destarte, a convivência familiar ao ser exercida pelo direito de visita, tem como escopo principal contribuir para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Ainda, apesar de a convivência familiar ser um direito fundamental inerente a todos, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), resguarda principalmente o direito das crianças e adolescentes, posto que estes demandam maiores cuidados.

A constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo que crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de **negligência**. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso, a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado (DIAS, 2009, p. 415).

Nesse contexto, nota-se que é através da convivência familiar que se assegura o cumprimento efetivo dos direitos e princípios fundamentais em relação à criança e ao adolescente, estabelecidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), partindo do pressuposto da prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 DA AFETIVIDADE

A afetividade encontra-se abraçada no plano de proteção da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ainda que não conste de forma expressa no texto constitucional (DIAS, 2016, p. 55).

Goedert e Cardin (2011) asseveram que:

O afeto nas relações familiares decorre dos princípios do Direito de Família, sendo que muitos estão presentes na atual Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como em leis específicas de proteção aos entes familiares. É por meio do afeto, do amor e do cuidado, que as relações entre os pais e os filhos tornam-se núcleo de proteção e compreensão, com a função de moldar e estruturar o desenvolvimento psíquico da criança, de forma positiva para enfrentar as situações adversas da vida em sociedade.

A família é o primeiro contato afetivo do ser humano no mundo. Os pais são as primeiras referências essenciais para qualquer criança ou adolescente, é com eles que os filhos assimilam e incorporam valores éticos. Os genitores desempenham um papel fundamental na

educação, em seu desenvolvimento social, bem como no processo de aprendizagem dos filhos. São eles que preparam os filhos para as adversidades da vida (PASSERINI, 2008).

O círculo familiar é o primeiro ambiente socializador de toda pessoa. É nele que o indivíduo inicia e passa a praticar papel fundamental no decorrer de sua trajetória. É no âmbito familiar que experiências vivenciadas quando crianças contribuem diretamente para a sua formação enquanto adulto. A família é considerada um ciclo vital, do qual trará consequências e interferências no aspecto emocional, assim como na construção da identidade da criança.

A presença e a convivência com os pais têm a finalidade de assegurar que a criança ou o adolescente cresça de forma sadia, sendo essa relação fundamental para construção de sua personalidade.

O artigo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), visa a estabelecer que sua interpretação seja dada, rigorosamente, de acordo com o seu objetivo principal, tal seja, certificar a integração e a proteção da criança e do adolescente. Não podendo, de forma alguma, a norma ser interpretada de maneira que prejudique quem busca proteger. “Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

A criança e o adolescente estão em processo de desenvolvimento, sendo que “a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável” (DIAS, 2009, p. 416).

Ainda, para Basset (apud BOSCHI, 2005, p. 57):

[...] argumenta que a visita tem a função de manter incólumes os vínculos afetivos, na convicção de que eles contribuem para o bem-estar dos seus protagonistas e, em especial, para uma mais adequada formação do menor, constituindo elemento indispensável ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade e, por isso, dever instrumental que permite, através do seu exercício, o cumprimento de outros direitos-deveres, por parte daquele que não possui a guarda do menor.

Nesse sentido, a ausência da convivência familiar traz inúmeras consequências negativas aos menores, pois, estes são sujeitos indispensáveis para a formação de seus filhos. “O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida” (FREIRE apud DIAS, 2009, p. 415).

É fundamental, neste período de formação, a presença do grupo familiar, uma vez

que, a família é a base e fonte de sobrevivência e desenvolvimento de todas as etapas de crescimento. Neste estágio, é fundamental o afeto e cuidado, pois, “a ausência desses, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente” (DIAS, 2009, p. 416).

Reconhece-se, portanto, que a família é a base fundamental para formação de indivíduos, como dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Assim, a convivência familiar é fator determinante para o desenvolvimento saudável e para assegurar o bem-estar da criança e do adolescente, o qual possui o direito de ser criado e educado por sua família.

4 ASTREINTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

4.1 ASTREINTES

A *astreinte*, multa diária, segundo o ordenamento processual brasileiro, é herança jurídica do Direito francês. Surgiu diante da necessidade de introduzir medidas aptas a refrear os inadimplementos das decisões judiciais que fixam obrigações de fazer ou não fazer, ou seja, tutelas específicas, prevendo a possibilidade de aplicação de multa diária como instrumento de coerção a qual visa.

O Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) já previa expressamente a possibilidade da aplicação da multa diária, a qual era bem limitada no início de sua vigência, restringindo-se apenas em seu artigo 287. A previsão de multa, para a tutela específica da obrigação de fazer, ganhou maior relevância no Brasil, com a reforma processual de 1994 e a modificação do artigo 461 (DELLORE, 2015).

O atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) manteve sua previsão legal em seus artigos 536 e 537, trazendo significativas inovações em seu texto legal, o que definiu temas que se encontravam controvertidos no antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), restringindo interpretações divergentes. Contudo, a aplicação da medida de multa diária não substitui o cumprimento da obrigação já existente, posto que se trata de uma medida coercitiva, cujo objetivo maior visado é: a materialização da tutela jurisdicional pretendida pelo autor.

Nesta seara, sobeja ressaltar que a multa cominatória é um instrumento de coerção indireta, não possuindo, pois, finalidade sancionatória ou reparatória, tem por escopo, tão somente, dar efetividade ao mandamento judicial prolatado. A imposição das *astreintes* possui, outrossim, o objetivo de romper essa tenacidade do devedor, que, além de causar prejuízo ao seu credor direto, igualmente desrespeita a figura do Estado-juiz, à medida que procura obstar o cumprimento de determinada ordem, mantendo-se na tenaz inadimplência (DIAS, 2016, p. 531).

A *astreinte* pode ser, também, fixada de plano pelo magistrado, independente de requerimento da parte, em qualquer etapa processual (desde que verificado seu descumprimento injustificado), isto é, tanto na fase de conhecimento, na sentença ou na tutela provisória, quanto na fase de execução, conforme lhe autoriza o art. 537, *caput*, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Em consonância com o § 1º, do artigo supramencionado, o juiz poderá alterar a periodicidade e o valor da *astreinte* arbitrada, a qualquer tempo, mesmo em sede de execução,

majorando ou reduzindo a multa, caso ela se torne insuficiente ou excessiva, bem como, eventualmente, excluí-la quando não possuir mais motivos para sua manutenção, seja de ofício ou a requerimento da parte. Ou seja, a multa não tem finalidade de enriquecer o autor e empobrecer o inadimplente, mas, sim, compelir o réu ao cumprimento da ordem.

Destaca-se que essa faculdade concedida ao juiz se aplica apenas à multa vincenda, não sendo possível, deste modo, a modificação do valor e a periodicidade da multa já vencida.

No que diz respeito ao valor da prestação, quando da sua fixação, devem ser levadas em consideração “[...] as condições econômicas do devedor, quer para não onerá-lo de forma exacerbada, quer para não estimular a inadimplência, pela insignificância do seu montante” (DIAS, 2016, p. 533). Destarte, a multa deve ser fixada em valor relevante, observando a situação do obrigado, para que, assim, surta seus reais efeitos: forçar o cumprimento da obrigação (MADALENO, 2017).

Deste modo, não existe, na letra da lei, um valor pré-determinado para a fixação da multa, devendo ser estabelecida de maneira que permita atingir seu fim.

Ademais, o valor da multa “[...] não está limitada ao valor da causa, exatamente pelo fato de não estar vinculada ao mérito, mas sim ao cumprimento da ordem judicial” (RAVACHE, 2011).

Assim sendo:

[...] não há limite máximo, não há periodicidade obrigatória para incidência de multa, a qual deve ser fixada com prudência, tendo em vista os parâmetros de necessidade e adequação e a complexidade das circunstâncias concretas, sem esquecer-se de considerar, outrossim, as condições de riqueza da parte atingida pela sua imposição (SILVEIRA, 2014).

Importante salientar que, no tocante às perdas e danos, esta não se confunde com a *astreinte*, tendo em conta que o valor das perdas e danos não exclui a aplicação da multa.

Logo, a multa não é uma medida para reparar as perdas e danos em virtude do descumprimento da obrigação. “Em conclusão, a independência entre *astreintes* e perdas e danos, tão somente contribui para o entendimento de que aquelas não compõem a indenização, e nem são alternativas à mesma, podendo ambas somarem-se no momento da execução” (PIAN, 2014). Deste modo, a multa pode cumular-se às perdas e aos danos.

Com efeito, quem fará jus ao recebimento dos valores devidos, em razão da aplicação da multa, será o exequente – art. 537, § 2º – (BRASIL, 2015), ou seja, aquele que restou prejudicado pelo descumprimento da imposição judicial.

Ante o exposto, denota-se que se trata de uma obrigação acessória, visto que nasce

do intuito de se fazer realizar a obrigação principal, que é pressionar o devedor que não satisfaz a obrigação. À vista disso, a prestação pecuniária está relacionada com a eficácia da decisão.

O artigo 537, em seu §3º e 4º, pacificou uma das maiores discussões em relação às *astreintes*: o momento a partir da qual elas podem ser executadas, e a contar de quando elas se tornam eficazes (BRASIL, 2015). Consoante ao dispositivo, este admite a imediata execução provisória da multa, devendo ser depositada em juízo. No entanto, restou condicionada ao trânsito em julgado de decisão favorável, ou seja, esta não será devida caso a demanda seja julgada improcedente.

Posto isto, verifica-se que o objetivo principal da multa é agir por meio de pressão psicológica. Sendo assim, é através da ameaça ao seu patrimônio que a obrigação possui uma maior probabilidade de eficácia em seu cumprimento, não possuindo, desta maneira, caráter reparatório ou indenizatório.

O preceito cominatório não tem em mira compor o ressarcimento dos prejuízos, mas, sim, obter, coercitivamente, o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, fungível ou infungível. Busca atuar diretamente sobre a vontade da pessoa obrigada, estimulando a execução específica da sua obrigação, já que toda a condenação só pode produzir efeitos se acatada pelo devedor. Figura a pena pecuniária, como um elemento de apoio ao convencimento do obrigado relutante, que passa a sofrer uma pressão psicológica pela imposição de multa, medida pelo tempo de sua voluntária resistência em cumprir com a sua obrigação.

4.2 *ASTREINTES* NO DIREITO DE FAMÍLIA

A criança e o adolescente se encontram em constante processo de desenvolvimento, seja no aspecto fisiológico, intelectual ou sentimental. Nessa seara, necessitam eles, portanto, de maior atenção e cuidado. Por essa razão, torna-se imprescindível a participação dos genitores na vida de seus filhos, não se limitando essa relação meramente à assistência material, mas, também, firmando laços afetivos rígidos, que podem ser materializados, primordialmente, por meio de acompanhamento escolar, aconselhamentos, cuidados, demonstração de interesse na rotina do infante, nas suas amizades, dentre outros pontos.

Nesse caminhar, têm os genitores, especial dever de assistência ao filho, visando, sempre, ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que são eles os seus primeiros educadores, “[...] razão pela qual o não exercício do direito de visitas significa descumprir a Constituição e desvalorizar seu filho, ferindo seus direitos personalíssimos” (TOALDO; RIEDER; SEVERO, 2010).

Uma vez que estão em fase de amadurecimento, desenvolvimento, formação de caráter e de tecer escolhas importantes, deve o Estado se valer de mecanismos coercitivos para que sejam resguardados, com prioridade, os direitos da criança e do adolescente, devendo, portanto, sempre prevalecer o melhor interesse dos infantes, mormente em razão da fragilidade destes, em se comparando com os adultos, cuja mentalidade, caráter e corpo já estão devidamente formados.

Sobre essa especial proteção, “o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo na proteção da criança e do adolescente, com o objetivo de evitar abusos e abandonos, estabelecendo a tutela cominatória no direito de família, com o respaldo da responsabilidade [...]” (TOALDO; RIEDER; SEVERO, 2010).

Em vista disso, quando ocorre o descumprimento, pelos genitores, do acordo homologado judicialmente acerca do regime de visitas, que são os casos estudados no presente trabalho, a criança e o adolescente encontram amparo à concretização do seu direito de convivência com os pais, na possibilidade de aplicação da *astreinte*, mecanismo este que tem como intuito compelir o genitor que descumpriu o regime de visitas, para que o cumpra conforme acordado.

Dias (2016, p. 873-874) elucida que:

Existem meios legais tanto para que um dos pais cumpra o regime de visitação como para que o outro entregue o filho, para que as visitas sejam cumpridas. Afinal, deixou o direito de convívio de ser um direito da mãe ou do pai de ter o filho em sua companhia. É muito mais um direito do filho de conviver com o genitor que não detém sua guarda. Assim, há uma obrigação - e não simples direito - dos pais de cumprirem os horários de visitação.

Resta evidente, assim, que a *astreinte* tem como finalidade coagir o pai ou a mãe, descumpridor da obrigação, a fazer ou deixar de fazer algo (que, neste caso, é representado pelo direito à efetiva convivência com seu filho), não possuindo, assim, como principal função, a de indenizar a parte contrária por seu descumprimento.

Sobre o tema, Tacques (2012) faz ponderações importantes, no sentido de que a multa jamais substituirá a ausência de convivência dos filhos com seus pais, sendo, por outro lado, uma forma profícua de proteção ao abandono material. Desta forma, elucida:

Por óbvio, a indenização pecuniária jamais irá suprir a ausência de convivência paterna, principalmente no tocante aos primordiais anos de vida do indivíduo em que a dependência e carência afetiva são manifestamente maiores, porém, constitui uma forma de prevenção ao abandono, vez que, atingindo a esfera patrimonial, adquire inegável caráter propedêutico (TACQUES, 2012).

Há possibilidade da previsão da multa, *astreintes*, desde a estipulação dos termos do acordo realizado entre os genitores, todavia, ainda que não esteja convencionada, é possível sua aplicação, podendo ser imposta de ofício pelo magistrado, bem como através de requerimento da parte prejudicada pelo descumprimento da obrigação.

Mesmo que a *astreinte* seja uma multa diária, por se tratar de direito de visitação, existe a possibilidade – em consonância com o artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) – de o magistrado estabelecer a multa de uma forma periódica, e não diária, ou seja, estipular sua aplicação a cada inadimplemento do dever de visita.

Nesse sentido, aduz Vieira (20015):

A despeito do tema, o entendimento é o de que quando se tratar de regulamentação de visitas, a multa a ser arbitrada para o caso de descumprimento deve ser periódica, e não diária, em razão da natureza da própria obrigação. Portanto, deve ser fixada em cada oportunidade que ocorrer o inadimplemento, ou seja, quando o acordo de visitas ou a decisão judicial que as fixou for desrespeitado.

Nessa mesma toada, assim, preleciona Dias (2016, p. 875):

Assim, todas as vezes que um dos genitores deixar de entregar o filho ou o outro não for buscá-lo segundo o calendário estabelecido, se sujeita ao pagamento da multa. Deste modo, estipulada a visitação em fins de semana alternados, pode o juiz fixar o valor da multa para cada visita que não se concretizar. Assim, se a mãe não entregar o filho, ou o pai não for buscá-lo, nasce a obrigação de pagar a multa, cujo valor reverte em prol do filho.

Consoante ao supracitado, crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento, e, por essa razão, necessitam de um tratamento diferenciado, sendo a convivência familiar um direito fundamental destes, tornando-se indispensável para sua formação saudável. Ademais, é no cotidiano, na rotina diária, que os infantes definirão os seus próprios valores morais, sociais, culturais e, por consequência, é de extrema importância a participação contínua dos pais nessas fases cheias de mudanças, emoções, frustrações, surpresas, memórias.

Ocorre que, mesmo que exista multa como meio coercitivo que imponha o cumprimento da obrigação ao genitor, seria ideal, para criança ou adolescente, que estes exercessem o direito de visita de forma espontânea. Porém, esta não é a realidade de muitos casos os quais vivenciamos atualmente (CHALFIN, 2016). Neste sentido:

A tutela cominatória, no descumprimento de visitas, é um importante instrumento a fim de fazer cumprir a tutela jurisdicional, no entanto, mais importante, ainda, é o cumprimento pelos pais de conviver com os filhos, tornando o vínculo familiar

afetuoso, baseado no amor, no respeito e na solidariedade, sendo o reflexo de uma sociedade saudável (TOALDO; RIEDER; SEVERO, 2010).

É cabido evidenciar que, ainda, no artigo 536, já mencionado, em seu §5º, clarifica que “o disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional” (BRASIL, 2015). Não restando dúvidas da aplicabilidade do artigo ao direito de família.

4.3 DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE VISITAS PELOS GENITORES

O presente estudo irá tratar da *astreinte* em relação ao descumprimento das visitas advindas de acordo judicial realizado entre os genitores, analisando as hipóteses de aplicação da multa quando do descumprimento das visitas pelo genitor, que obstaculiza o efetivo exercício de visitas do outro genitor, bem como por aquele que não comparece nos dias acordados.

4.3.1 Possibilidade de aplicação da *astreinte* ao genitor que obstaculiza o direito de visita do outro

Sabe-se que é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, o convívio com seus pais, encontrando-se preconizado como um direito fundamental e resguardado em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, ambos os genitores devem estar conscientes do bem maior: o bem-estar de seus filhos.

A manutenção da convivência com os genitores é um direito da criança e do adolescente, devendo os pais desprender de meios que facilitem essa relação, podendo, na falta desta, desencadear inúmeras consequências negativas no filho, que espera pela ocorrência da visita.

Aqui, a possibilidade da multa é configurada quando o genitor dificulta o visitante, ou seja, o outro genitor, de exercer livremente seu direito-dever de visita, criando empecilhos e obstáculos, ou até mesmo proibindo que este cumpra o que anteriormente haviam acordado em relação às visitas. Desta forma, em razão da conduta ilegal “[...] instala-se um processo de afastamento e desapego da prole para com o outro genitor [...]” (MADALENO, 2013, p. 456).

Ressalta-se que, nestes casos em que ocorre o impedimento da visita por meios fraudulentos, a doutrina e a jurisprudência concordam, em sua maioria, acerca da possibilidade da aplicação das *astreintes*, posto que o genitor visitante possui o interesse de conviver com seu

filho, entretanto, por vontade alheia a dele, está sendo impedido de exercer o seu direito-dever. Nesse sentido, preleciona Vieira (2015, p. 23-24):

A *astreinte* vem, portanto, referida como o meio mais eficaz para romper os obstáculos colocados no caminho da visitação entre pai e filho, considerando-se que o guardião da criança tem o dever moral de facilitar a convivência da prole com o genitor visitante, devendo abster-se de dificultar o cumprimento do que fora determinado mediante acordo [...].

A *astreinte* se mostra como um mecanismo eficaz de pressão para conter a prática de resistência às visitas e para impedir que a criança ou o adolescente seja vítima da Alienação Parental. A resistência ao exercício do direito de visitas, segundo a legislação vigente, é tida como prática de Alienação Parental, ocasionando interferência na formação psicológica da criança e do adolescente (FERREIRA, 2015).

Em razão da conduta do genitor, em obstar o livre exercício do direito de visitas do genitor visitante, surge, como forma de proteção, a lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), a qual, em seu artigo 2º, conceitua:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...] (BRASIL, 2010).

Entende-se, assim, por alienação parental:

[...] uma interferência negativa, por parte de uns dos pais ou responsável pela criança, na formação psíquica da prole, visando prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Ademais, este instituto configura-se como uma forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, além de violar preceitos constitucionais, como o melhor interesse da criança, a dignidade humana e a paternidade responsável (PEREIRA, 2013 apud GRIGORIEFF; NÜSKE, 2015, p. 78).

A possibilidade de aplicação da multa, no presente caso, encontra respaldo na jurisprudência, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE *ASTREINTES* PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal. 3. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardiã de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial. 4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional. 5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente. 6. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações. 7. Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar. 8. Recurso especial não provido (BRASIL, 2017).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1 - No campo das visitas, o guardião do menor é devedor de uma obrigação de fazer, ou seja, tem o dever de facilitar a convivência do filho com o visitante nos dias previamente estipulados, devendo se abster de criar obstáculos para o cumprimento do que fora determinado em sentença ou fixado no acordo. 2 - A transação, devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução da obrigação de fazer, podendo o juiz inclusive fixar multa a ser paga pelo guardião renitente. 3 - Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento (BRASIL, 2006).

Esse também é o posicionamento da Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO TOCANTE AO DIREITO DE VISITAS. GENITORA QUE, RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS, COMPROMETEU-SE EM TRAZER O FILHO DO CASAL AO BRASIL NAS FÉRIAS ESCOLARES. MANTENÇA DA CRIANÇA AO ESTRANGEIRO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA NO CASO EM APREÇO. ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ARTS. 461, 475-I E 475-N, INC. III, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE PERDA DA GUARDA NA HIPÓTESE DE RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA. MEDIDA QUE DESCURA

DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA. EXEGESE DOS ART. 227, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em tema de direito de visitas, a manutenção do filho do casal em país estrangeiro - quando restou convencionado entre as partes o envio da criança ao Brasil no período das férias escolares - implica no inadimplemento de obrigação de fazer, razão porque mostra-se viável, de conseguinte, a execução da sentença, com a utilização das medidas de coerção, inclusive de multa diária. 2. A incidência das *astreintes*, na hipótese em que resta evidente a recalcitrância no inadimplemento e a possibilidade de perpetração de lesão grave e de difícil reparação ao infante, independe da ciência pessoal da parte devedora, bastando, para tanto, no caso, a intimação do seu advogado, ao qual foram conferidos amplos e ilimitados poderes de representação. 3. Conquanto o juiz esteja autorizado a determinar as medidas necessárias à consecução da tutela específica, resta vedada a cominação da perda da guarda do infante como instrumento de pressão contra a genitora inadimplente no tocante ao direito de visitas. As modificações da guarda devem pautar-se, única e exclusivamente, em função dos interesses do menor, e não dos pais ou, ainda, da dignidade da Justiça (SANTA CATARINA, 2009).

Como já aludido, tal comportamento injustificado por parte do genitor provoca, principalmente, danos à criança ou ao adolescente, visto que são afastados da convivência saudável de seu pai ou mãe, por um mero capricho ou até mesmo por um desejo de vingança. Assim, diante deste impedimento da convivência entre o genitor visitante e o filho, surge a possibilidade da aplicação da multa, *astreinte*, como meio a coibir a atitude inconsequente do genitor que se encontra com o filho.

“A alienação parental, prática que traz inúmeros transtornos à criança deve ser coibida, a multa aplicada pelo juiz tem caráter duplo satisfativo, penalizando o alienante e inibindo a manutenção e nova prática de condutas caracterizadas como alienação parental” (FERREIRA, 2015).

Não restam dúvidas que o maior prejudicado pelo rompimento do convívio é a prole, que tem seu direito violado pelo genitor que utiliza de empecilhos para compelir o genitor visitante. Nesta seara, resguardando, com prioridade, o melhor interesse da criança e do adolescente, a aplicação da *astreinte* é aceita, com o intuito de cessar o ato ilícito prejudicial ao desenvolvimento de seu filho.

4.3.2 Possibilidade de aplicação da *astreinte* nos casos de descumprimento das visitas pelo genitor visitante

Pode ocorrer, também, o descumprimento das visitas pelo genitor que se ausenta de visitar seu filho nos dias ajustados. Nesses casos, encontra-se entendimentos diversos: de um lado está o direito fundamental da criança e do adolescente de conviver com seus pais; de outro, estão aqueles os quais defendem que ninguém é obrigado a nutrir sentimentos por outra pessoa.

Frisa-se que o presente estudo tem como escopo, apenas, os casos em que os pais realizam acordo em relação ao direito de visitas de seus filhos, restando este homologado judicialmente. Partindo-se, desta forma, do pressuposto, de que se um pai ou uma mãe possuem interesse em regularizar as visitas, resta, portanto, visível o seu desejo de participar da vida de seu filho.

A partir do momento em que são estipuladas as visitas, os filhos começam a criar expectativas para aquele momento. Quando o pai ou a mãe não comparecem nos dias acordados, acabam por frustrar seus filhos, sendo que, muitas vezes, se perguntam se fizeram algo errado para que o genitor não fosse vê-lo, o que já provoca sequelas nestes.

Para os doutrinadores Madaleno e Dias, é cabível a aplicação da *astreinte* nos casos que o genitor visitante descumpra com as visitas, conforme prelecionam:

O direito de convivência gera uma obrigação de fazer infungível, obrigação personalíssima, que deve ser cumprida pessoalmente. Nada impede que seja buscado o adimplemento mediante a aplicação da chamada *astreinte*: tutela inibitória, mediante a aplicação de multa diária. Nada mais do que um gravame pecuniário imposto ao devedor renitente para que honre o cumprimento de sua obrigação. Instrumento de pressão psicológica, verdadeira sanção, destinada a desestimular a resistência do obrigado, de modo, que ele se sinta compelido a fazer o que está obrigado (MADALENO apud DIAS, 2016, p. 231).

A intenção é fazer com que o genitor que descumpra com o seu dever tenha, através da aplicação da multa, por consequência, uma maior aproximação com seu filho, restando a possibilidade do aumento de seu laço afetivo com seu filho. Cumpre destacar que o escopo da *astreinte* no direito de família, não é o de obrigar o genitor a nutrir sentimentos por seu filho, mas, sim, possibilitar que este cumpra com seu dever e que o laço adquirido seja consequência deste feito (VIEIRA, 2015).

Nesta seara:

Ademais, há a imposição da convivência familiar como um direito da criança, e um dever dos pais em se tratando da ruptura da relação do casal; cabe exigir do pai ou da mãe que não se encontrar na guarda do filho a continuidade da relação afetiva como uma obrigação, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, pois, mesmo que os genitores visitem por receio da punição, é válido para criança que tem a oportunidade de estabelecer um vínculo com os pais (TOALDO; RIEDER; SEVERO, 2010, p. 229).

Ainda, nessa perspectiva:

[...] há uma nítida contradição entre esses dois posicionamentos, uma vez que o direito fundamental à convivência familiar é o objeto das duas situações, não havendo razão

para que ocorra essa diferenciação, tendo em vista que nos dois casos ele estaria sendo violado, caindo por terra o argumento de que o relacionamento entre pai e filho somente deve se desenvolver a partir da livre e espontânea vontade das partes (VIEIRA, 2015).

Em contrapartida há o entendimento de que ninguém deve ser obrigado a nutrir sentimentos por outra pessoa, e que, nos casos das visitas, a imposição de multa restaria prejudicial à criança ou ao adolescente. Nesta via, encontra-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENTRE AS PARTES. COMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PACTO. CABIMENTO. Estando a menor sob guarda e responsabilidade materna, deve ser assegurado ao pai o direito de visitas. Direito de visita que se impõe resguardado, ante a inexistência de prova de que a menina não tenha interesse em ver o genitor. Decisão agravada que fixa multa para o caso de descumprimento do acordo, a fim de resguardar a convivência entre pai e filha. Agravo de instrumento desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Ainda, segundo as palavras Lauria (2003 apud SILVA, 2014; VIEIRA, 2015b):

[...] refere não ser recomendada a aplicação da multa coercitiva, uma vez que embora seja direito do filho se comunicar com ambos os pais, as consequências decorrentes de uma visita imposta por meios de coerção podem ser piores que a própria ausência do pai ou da mãe (VIEIRA, 2015).

[...] a multa não é eficiente para obrigar alguém a cumprir uma visita, visto que essa deve acontecer de forma natural e em consequência da relação de afeto que deveria existir entre pais e filhos. Não sendo assim, possível atribuir valor a importância dessa convivência que não surge apenas da palavra responsabilidade, mas também da afetividade entre pais e filhos (SILVA, 2014).

Como já dito, parte-se, no presente estudo, do pressuposto que, inicialmente, os pais possuem interesse em estar com seu filho, tanto é que realizaram acordo para tal. Neste sentido, reflete-se que existe a possibilidade da aplicação de *astreintes* para o genitor inadimplente, sem qualquer explicação plausível, partindo da ideia de que as visitas não podem ser mais vistas apenas como uma obrigação do genitor, mas, sim, como um dever.

Neste contexto, a imposição de multa para o não cumprimento de visitas, é um importante recurso para se fazer cumprir a tutela jurisdicional, porém, mais importante ainda, é o cumprimento voluntário pelos pais de conviver com a prole, tornando o laço familiar afetivo, fundamentado no amor, no respeito e na solidariedade. Nesse sentido:

Lamentavelmente, nem mesmo as sanções ressarcitórias, ou a reversão do dever-

direito de visitação, terão a faculdade de eliminar os danos provocados pela paternidade/maternidade irresponsável. Mas, a imposição de uma poderá atenuar os efeitos nefastos causados à criança. É dever dos pais, da sociedade e do Estado garantir o cumprimento das visitas como uma forma de colaborar na formação sadia, físico e emocional da criança e de evitar a alienação parental (MENEZES, 2014, p. 117).

Por óbvio, caso o exercício da convivência com o pai ou a mãe seja nitidamente prejudicial ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, este deve ser cessado, pois, o objetivo primordial das visitas é proporcionar à criança ou ao adolescente um desenvolvimento saudável, tendo como principal fundamento o melhor interesse destes. Destarte, faz-se necessário a abordagem, com propriedade, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a análise individual de cada caso concreto.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia objetivou a analisar a possibilidade e os diferentes posicionamentos acerca da aplicação de *astreintes* no direito de família, nos casos em que ocorrerem o descumprimento das visitas em acordos homologados judicialmente entre os genitores.

Para tanto, após elucidar acerca do Conceito de Família, do Poder Familiar, e do instituto da Guarda, bem como, de seus tipos existentes em nosso ordenamento jurídico, identificou-se a tênue distinção entre o Direito de Visitas e a Convivência Familiar, no tocante aos genitores e seus filhos, realizando, assim, uma breve síntese de cada tema. Posteriormente, examinou-se a importância do afeto nas relações familiares, principalmente, no que concerne ao Direito de Visitas.

Ademais, foi necessário o clareamento acerca das *astreintes*, multa diária, bem como, fez-se uma análise do dispositivo legal onde se encontra prevista. Para, então, explicar sua importância e possibilidade de aplicação no direito de família.

Por conseguinte, a exposição desses conteúdos preliminares, se fez necessária, como um importante suporte, para que se possa ter uma melhor compreensão acerca do descumprimento do direito de visitas e a possibilidade da aplicação de *astreintes* nos acordos homologados judicialmente entre os genitores.

Frisou-se, no decorrer do delineamento do presente trabalho, que seria considerada, exclusivamente, a regulamentação das visitas decorrentes de acordos efetuados entre os genitores, e homologados judicialmente, para, então, partir-se do pressuposto de que se existe o interesse de se regular a situação de fato, ou seja, regulamentar as visitas, existe, também, o interesse de conviver com seus filhos.

Procedeu-se, ainda, à análise das seguintes situações: quando um genitor cria empecilhos impedindo o outro de exercer seu direito de visitas nos termos ajustados, bem como, daquele genitor que não comparece para buscar seu filho nos dias acordados.

Diante da pesquisa, constatou-se, que, no que concerne o estudo da ocorrência do primeiro caso, a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, concluem pela possibilidade da aplicação da multa, *astreinte*, como forma de compelir o comportamento impensado do genitor que obstaculiza, ou até mesmo impede, o outro de ver seu filho, priorizando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, que possuem o direito de conviver com ambos os genitores, sendo que a falta dessa convivência pode desencadear inúmeras consequências negativas nestes. Também, observou-se, quando da ocorrência de tal conduta, esta se enquadra

como prática de Alienação Parental.

No que se refere à segunda situação, constatou-se que existe divergência em relação à possibilidade de aplicação da *astreinte*, uma vez que, ao argumento de que ninguém é obrigado a nutrir sentimentos por outra pessoa, não seria acertado, nem saudável para o filho conviver com um genitor que está ali apenas por obrigação, em razão da existência da multa. Já há aqueles que defendem sua aplicação, sobre o argumento que não se trata de um direito dos genitores, mas, sim, um dever, o qual estes devem cumprir, prezando sempre o melhor interesse de seus filhos. De fato, nesta hipótese, não há se de obrigar o genitor a nutrir sentimentos por seu filho, mas, sim, possibilitar que este cumpra com seu dever e que o laço adquirido seja consequência deste feito.

Os valores recebidos em razão da aplicação da multa, apesar de não possuírem caráter indenizatório, podem ser revertidos em benefício da criança ou adolescente, como por exemplo com tratamentos psicológicos.

Assevera-se, que cumprimento forçado das visitas por meio da aplicação das *astreintes*, tão somente deverá ser realizada quando não prejudicar a integridade física e psicológica criança e do adolescente.

Consigna-se, por fim, que não houve pretensão de esgotar o tema, tão somente analisar no que concerne à possibilidade da aplicação das *astreintes* em relação ao descumprimento das visitas pelos genitores, de acordos homologados judicialmente. Todavia, espera-se ter colaborado para a elucidação do tema.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Convivência familiar: um direito de todos!** 2016. Disponível em: <<http://direitofamiliar.com.br/convivencia-familiar-um-direito-de-todos/>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Lei no 5.869, de 16 de janeiro de 1973. **Código de Processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.481.531. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443388001/recurso-especial-resp-1481531-sp-2014-0186906-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHALFIN, Renato. **Anotações sobre as astreintes no novo Código de Processo Civil: o que mudou?** 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241030,21048-Anotacoes+sobre+as+astreintes+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil+o+que>>. Acesso em: 20 out. 2017.

DELLORE, Luiz. **Aspectos da multa diária no Novo CPC.** 2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc-14122015>>. Acesso em: 20 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das famílias.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Elisa Santa Clara de Azevedo. **A alienação parental e a obstaculização do direito de visitas: aplicação de astreintes.** 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-alienacao-parental-e-a-obstaculizacao-do-direito-de-visitas-aplicacao-de-astreintes,52732.html>>. Acesso em: 30 out. 2017.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma.** Niterói, RJ: Impetus, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stoleze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da importância do afeto nas relações familiares. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, 7., 2011, Maringá, **Anais Eletrônico...** Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/daniella_machado_ribeiro_goedert.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume 6: direito de família. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa:** livro didático. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADANELO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Curso de direito de família**. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Ação cominatória no Direito de Família. In: MADALENO, Rolf. **Direito de Família, aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998. p. 13-19.

MENEZES, Eudes Regina Ferreira de. Aplicação da responsabilidade civil pela perda da chance nos casos de alienação parental. **Revista Científica da FASETE**, Paulo Afonso, a. 8, n. 8, dez. 2014. Disponível em: <http://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2014/aplicacao_da_responsabilidade_civil_pela_perda_da_chance_nos_casos_de_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. Volume 2. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o fazer científico: da elaboração à defesa pública**. 2. ed. Tubarão: Ed. Copiart, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Márcia Cristina Ananias. Guarda dos filhos: uma questão que ultrapassa os limites da lei. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 22, p. 103-109, ago./nov. 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20350>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, jun. 2015, p. 77-87.

PASSERINI, Jessica. **A influência da família no desenvolvimento emocional de crianças sob situação de risco: um olhar da terapia ocupacional**. 2009. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-da-familia-no-desenvolvimento-emocional-de-criancas-sob-situacao-de-risco-um-olhar-da-terapia-ocupacional/30130/>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

- PIAN, Guilherme Germano. **Breve análise da execução das astreintes nas sentenças de improcedência**. 2014. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilhermo_pian_2014_2.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2017.
- QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RAVACHE, Alex Quaresma. **Astreintes nas obrigações de fazer e não fazer**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,astreintes-nas-obrigacoes-de-fazer-e-n%C3%A3o%20fazer,31051.html>>. Acesso em: 2 out. 2017.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70060460417. Relator: Des. Jorge Luís Dall'agnol. Porto Alegre, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136875374/agravo-de-instrumento-ai-70060460417-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 out. 2017.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de Família e suas aplicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- RODRIGUES, Ney Lobato; PANHOZZI, Aline; MARQUES, Suéllen Siqueira Marcelino. A responsabilidade parental conjunta após a dissolução do casamento. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 44, p. 393-401, set./dez. 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18360>>. Acesso em: 2 out. 2017.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2008.044535-6. Des. Relator: Eládio Torret Rocha. Florianópolis, 19 de junho de 2009. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8363898/agravo-de-instrumento-ag-445356-sc-2008044535-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 out. 2017.
- SILVA, Cíntia Aparecida Pereira da. **LJ 0127: Astreinte no descumprimento de visitas**. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?%20p=140>>. Acesso em: 30 out. 2017.
- SILVEIRA, Evandro Ubiratan Paiva da. Um breve panorama sobre a jurisprudência relativa às *astreintes*. **Revista de Doutrina**: TRF 4ª Região, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/85584/breve_panorama_sobre_silveira.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.
- TACQUES, Ana Paula Pizarro. A convivência familiar como direito fundamental: Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%Aancia-familiar-como-direito->

fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>. Acesso em: 2 out. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOALDO, Adriane Medianeira; RIEDER, Claudia Schmitt; SEVERO, Eliane Celina Goulart Leal. O direito à convivência familiar e a possibilidade jurídica da multa cominatória. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 10, n. 19/20, p. 211-236, 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75874>>. Acesso em: 30 out. 2017.

VIEIRA, Isabelle Almeida. A multa (*astreinte*) no descumprimento do regime de visitas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 141, out. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15563&revista_caderno=12>. Acesso em: 3 nov. 2017.

XAVIER, Débora Cristina Mota Buere. **A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar**. 2008. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.